

**PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 5.625, DE 2016**

Acrescenta a Estratégia 10.12 à Meta 10 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE), para promover os direitos educacionais dos brasileiros residentes no exterior.

Autora: Deputada PROFESSORA
DORINHA SEABRA REZENDE

Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.625, de 2016, de autoria da ilustre Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE, pretende acrescentar a Estratégia 10.12 à Meta 10 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE), a fim de promover os direitos educacionais dos brasileiros residentes no exterior

Na justificação, a Parlamentar invoca a necessidade de que o Estado brasileiro dedique atenção especial ao Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos aplicado no exterior (Encceja Exterior). Segundo a nobre autora, a inovação permitirá que o Estado “promova levantamento de dados, estudos e pesquisas capazes de orientar políticas públicas destinadas a promover o direito à educação de seus cidadãos residentes em outros países”.

Nesse sentido, a Estratégia incluída pelo Projeto na Meta 10 do PNE consiste, basicamente, em:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210828148000>

- a) ampliar e garantir a realização, em bases permanentes, do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos aplicado no exterior (Encceja Exterior);
- b) coligir anualmente dados a respeito do nível de escolarização dos brasileiros residentes no exterior;
- c) promover estudos e pesquisas a respeito dos direitos educacionais dos nacionais residentes no exterior, com o objetivo de promover políticas públicas específicas para essa parcela dos brasileiros.

Distribuída à Comissão de Educação, a matéria foi aprovada, com emenda da Relatora (Dep. Luisa Canziani), cujo texto substitui a expressão “Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos aplicado no exterior (Encceja Exterior)” por “exame nacional, aplicado no exterior, destinado a certificar competências de jovens e adultos”.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

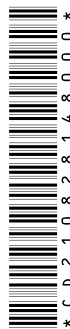
Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto e da emenda aprovada na Comissão de Educação.

Iniciemos pela análise da constitucionalidade formal da matéria, debruçando-nos, inicialmente, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

Conforme dispõe o inciso IX do art. 24 da Constituição da República compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação e sobre ensino, cabendo à esfera federal o estabelecimento de normas gerais (art. 24, § 1º). Nesse sentido caminham as proposições, inexistindo vício de competência.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210828148000>



Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone o Projeto ou a emenda aprovada, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão ou agente específico, constituindo-se em tema de iniciativa geral.

No que concerne à constitucionalidade material das proposições, nosso juízo é igualmente positivo.

Com efeito, o *caput* do art. 214 do Constituição da República prevê que a lei estabelecerá o plano nacional de educação “com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades”.

Mais ainda, no mesmo artigo da Constituição Cidadã (art. 214, *caput* e inciso II) foi estabelecido que os objetivos mencionados serão alcançados “por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas” **que conduzam à “universalização do atendimento escolar”**.

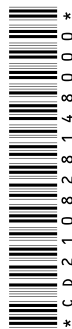
Tanto o Projeto como a emenda aprovada na Comissão de Educação caminham nesta senda.

No que tange à juridicidade, o exame da matéria é também positivo, na medida em que as proposições inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito.

No que concerne à técnica legislativa, as proposições respeitam as regras contidas na Lei Complementar nº 95/1998.

Em face do exposto, **nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.625/2016 e da emenda aprovada na Comissão de Educação.**

Sala das Sessões, em de de 2021.



Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

2021-8366

Apresentação: 15/06/2021 11:05 - PLEN
PRLP 1 => PL 5625/2016

PRLP n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Soraya Santos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210828148000>

